

Sistema penal e a rarefação das narrativas da mulher em situação de violência doméstica e familiar¹

Elisa Borges Matos (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG)

1. Introdução ao campo e à metodologia da pesquisa

O presente artigo resulta de pesquisa realizada no âmbito de meu trabalho de conclusão do curso de direito na Faculdade de Direito da UFMG, e tem como objetivo contribuir para/com o rol de perspectivas críticas, criminológicas e feministas sobre a violência de gênero, e, mais especificamente, a violência doméstica no âmbito da aplicação da Lei 11.340/2006. Para tanto, decidi realizar o estudo de processos em trâmite ou já tramitados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte e suas respectivas audiências de instrução julgamento por meio da pesquisa etnográfica².

A partir da observação de audiências e do estudo das “aldeias-arquivos” (CARRARA, 1998) dos autos processuais, busquei observar regularidades, significados, práticas discursivas ali insertas, em especial no que diz respeito à produção discursiva da categoria gênero. Nesse peculiar espaço de “nativa imersa em seu próprio campo” (MIRANDA, 2014, p. 27), esforcei-me no intuito de romper com a normalização dos rituais jurídico-processuais, com os quais estive acostumada em virtude de minhas experiências com a advocacia de defesa criminal.

Durante o campo, percebi que perante o olhar dos atores que ali se fizeram presentes eu ocupei um lugar amplo de estudante de direito e futura advogada. Tal fator sem dúvidas facilitou-me o acesso ao campo e contribuiu significativamente para a receptividade que encontrei por parte das autoridades nesta seara jurídica caracterizada pelo sigilo. Tal fato produziu certa imprecisão na demarcação dos limites entre o pesquisador observador e o universo dos pesquisados, pois eu era vista como pertencente àquele universo, em posição análoga à de estagiária, e não como uma observadora. Ocupando um lugar que eu sabia ser ambíguo, senti-me como se fosse uma pesquisadora disfarçada, privilegiada pela confiança que em mim foi depositada.

O acesso aos autos processuais se deu por meio de parceria com a Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo

¹ Trabalho apresentado no VI Enadir, no GT 18: Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

² Parto do entendimento de que a etnografia consiste em “uma forma especial de operar em que o pesquisador entra em contato com o universo dos pesquisados e compartilha seu horizonte, não para permanecer lá ou mesmo para atestar a lógica de sua visão de mundo, mas para, seguindo-os até onde seja possível, numa verdadeira relação de troca, comparar suas próprias teorias com as deles e assim tentar sair com um modelo novo de entendimento ou, ao menos, com uma pista nova, não prevista anteriormente” (MAGNANI, 2009, p.135).

Horizonte, formalizada através de um termo de anuência³. Com o objetivo de observar a atuação judicial em sua faceta mais corriqueira, não-extraordinária, optei por selecionar ações penais que envolvessem delitos de menor gravidade, quais sejam: ameaça, vias de fato e lesão corporal leve, eventualmente acompanhados de outros delitos como dano e invasão de domicílio. Tais delitos são os mais frequentemente reportados às autoridades policiais, e compõem a maioria de ações penais por violência doméstica, segundo informações da Promotoria⁴.

Diante disso, solicitei à Promotoria: (i) acesso a 06 autos de processos criminais pendentes de audiência de instrução e julgamento, cujas audiências estivessem marcadas para o mês de outubro de 2018, com o objetivo de analisar os autos e, em seguida, poder acompanhá-las; (ii) acesso a 09 autos de processos já com trânsito em julgado de sentenças condenatórias⁵, dentre eles 03 pelo crime de ameaça, 03 por vias de fato e 03 por lesão corporal leve. As audiências foram acompanhadas no período de 02/10/2018 a 31/10/2018, e, no decorrer da pesquisa etnográfica foi produzido um diário de campo⁶, posteriormente transformado em relato de campo.

É necessário frisar que o presente estudo não tem como objetivo traçar conclusões generalizáveis sobre a aplicação do direito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tanto o restrito espaço amostral estudado quanto a metodologia utilizada sequer permitiriam tamanha pretensão. O que faço a seguir é descrever os discursos recorrentes observados em campo e sugerir significados e interpretações, que entendo como apontamentos importantes para refletir sobre a prática dos Juizados de Violência Doméstica.

2. Observações em campo

(i) Os autos processuais

A análise dos 15 autos processuais foi realizada no espaço da Promotoria, onde fui bem recebida. Em meio às atividades de estagiários, promotores e servidores, ocupei por alguns dias uma mesa em uma pequena sala de reuniões, à qual as estagiárias recorriam com alguma

³ Após entrar em contato com os promotores, foram realizadas algumas reuniões em que estive presente junto à minha orientadora à época, ocasião em que apresentei a eles meu projeto de trabalho de conclusão de curso e expliquei quais materiais eu desejava acessar. Ao fim deste processo, foi realizado o termo de anuência.

⁴ Não logrei acessar dados que confirmem esta afirmação, mas entendo que, ainda assim, ela se faz importante para contextualizar o presente trabalho.

⁵ Dentre os 09 processos analisados, 02 tiveram sentenças de absolvição imprópria, apesar da solicitação ter sido por sentenças condenatórias. Isto, todavia, não prejudicou a realização da pesquisa.

⁶ O diário de campo caracteriza-se não apenas pela mera descrição e análise dos fenômenos observados, mas também por ser o espaço para delinear uma visão crítica em torno das diferentes práticas e posições assumidas pelos atores observados, bem como da relação perceptível entre o observador e observado (WEBER, 2009, p. 158).

frequência para realizar ligações para as vítimas. Minha presença ali, felizmente, não foi alvo de desconfiança ou desconforto, o que me permitiu realizar minha pesquisa com tranquilidade.

Mariza Corrêa (1983) nos explica que os aparatos policial e judicial atuam como mediadores entre os fatos ocorridos e os autos processuais. Assim, por meio do domínio de saberes jurídicos e de outros elementos que possam lhes influenciar, tais aparatos transformam o fato inicial (supostos delitos) em várias versões de si. A escolha dos elementos que serão utilizados para formar estas versões dos fatos “é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento desse aparato repressivo”, de modo que o que tal aparato “nos diz, através dos processos, nos ajuda assim a conhecer melhor a *sua* natureza do que a dos fenômenos sobre os quais se debruça.” (CORRÊA, 1983, p. 23, grifo da autora)⁷.

Outro apontamento importante trazido por Corrêa (1983) é o reconhecimento da impossibilidade de recuperar os fatos através do estudo do processo. Nos autos, as relações concretas existentes em torno de cada ato delituoso encontram-se suspensas, inalcançáveis, e os discursos ali registrados expressam uma ordenação específica da realidade. Através de minha leitura dos processos, deparei-me com esta evidente e já esperada irrecuperabilidade dos fatos. Entretanto, para além disso, percebi com inquietação⁸ um processo penal em que as narrativas sobre os supostos acontecimentos delituosos eram escassas, demasiado resumidas, e pouco disputadas pelas partes.

Nos 15 processos estudados, a parte inicial dos autos correspondente ao inquérito policial, era, sem exceções, a que trazia maior quantidade de informações qualitativas sobre o caso, e, portanto, o ponto de maior aproximação entre os autos e os fatos. Ali era possível ter acesso ao termo das declarações prestadas pelas partes em delegacia, bem como ao boletim de ocorrência, documentos que, comparativamente com as atas de audiência e com as audiências que acompanhei presencialmente, continham muito mais detalhes sobre os fatos e sobre os sujeitos ali implicados. Os demais documentos, como a portaria que instaura o inquérito, despachos, mandados de citação, são marcados pela impessoalidade, e ocupam várias páginas dos autos sem fazer menção aos fatos.

⁷ Não pretendo, portanto, utilizar-me do material coletado para elaborar uma análise sobre as condições estruturantes da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim para tecer apontamentos críticos em torno da prática processual penal observada nesses casos.

⁸ Parte desta inquietação se origina em minha experiência com a advocacia criminal, marcada por uma intensa disputa pela narrativa dos fatos e pelo convencimento do magistrado, em oposição aos posicionamentos ministeriais. Além disso, meu contato com o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica por meio de estágios realizados em projetos de extensão, ensinou-me sobre a urgência em falar e fazer-se ouvir por parte de pessoas em situação de violência. Portanto, não me parecia verossímil que os processos de violência doméstica fossem tão insípidos e silenciosos, com pouco detalhamento, descrições precárias do ocorrido e escassas disputas pelo reconhecimento de versões diferentes sobre os fatos.

Além disso, percebi que, progressivamente, ao longo do caminhar do processo, este parecia afastar-se cada vez mais dos fatos, algo que chamei de “afunilamento das narrativas”.

Assim, percebi nos autos a ocorrência de algo que chamei de “afunilamento das narrativas”: quanto mais a leitura dos autos se adiantava, mais distantes ficavam as narrativas sobre os fatos, que quase nunca eram retomadas, seja para serem reforçadas ou para que se disputassem outras versões dos fatos que não aquelas registradas no inquérito. Observei que, em sede de investigação, a extensão e formato das declarações indicam uma possível maior liberdade concedida às partes pelo aparato policial para enunciarem suas versões sobre o ocorrido, bem como maior disposição em registrá-las sem grandes restrições de seu conteúdo. Entretanto, no momento em que o inquérito evolui para ação penal, os procedimentos se tornam cada vez mais restritos e as narrativas dos fatos, quando presentes, são reduzidas em geral à mera reprodução de trechos do que foi narrado em sede policial.

Quanto mais próximo ao final dos autos, mais os discursos giram em torno de formalidades e dogmáticas jurídicas, quase apagando-se os vestígios de que o litígio se funda em uma história da vida íntima das partes. Assim, sempre que precisei buscar detalhes sobre os fatos, bem como informações pessoais sobre as partes, tive de recorrer à fase de inquérito. Esta percepção se confirmou no acompanhamento das audiências, conforme exporei adiante.

É importante problematizar esta observação na medida em que os elementos e provas produzidas em sede de inquérito não possuem o mesmo valor das provas produzidas no âmbito do processo penal, sob a luz da ampla defesa e do contraditório. Assim, a prevalência conferida às provas colhidas em inquérito fortalece um processo penal inquisitorial, essencialmente prejudicial ao acusado.

Também pude observar, sem surpresa, a expressiva padronização das peças processuais - em especial de denúncia e sentença, que foram mais profundamente estudadas. Diversas fórmulas textuais se mostraram recorrentes em todos os processos, tornando evidente que tais textos, em sua totalidade, foram produzidos a partir do aproveitamento de modelos pré-fabricados, sendo modificadas apenas as informações que particularizam o caso, tais como qualificação das partes, resumo dos fatos, citações de trechos dos depoimentos das partes, dentre outras. Uma evidência deste recurso é a recorrência de pequenos erros materiais presentes em alguns dos autos. A título de exemplo, em uma das denúncias consta o nome de outra mulher que não a vítima do processo em questão, algo que se deve, suponho, a uma falha na adaptação do texto que se reutilizou de uma denúncia interposta em outra ação penal.

Durante a leitura dos autos, encontrei poucos elementos discursivos sobre gênero, tais como culpabilização da vítima e reforço de estereótipos de homem e mulher. Entretanto, foi precisamente nas padronizações que encontrei algumas recorrências em torno do gênero. Em 14 das 15 denúncias estudadas, ao final de uma brevíssima descrição do que teriam sido os fatos, o Ministério Público acrescenta o seguinte parágrafo padrão:

“O denunciado consumou este crime **contra o gênero mulher, em razão de relação doméstica e familiar com as vítimas as quais faziam se submeter.**

Esta violência doméstica e familiar consumada contra a pessoa da vítima constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (grifos meus)

De maneira bastante genérica, o Ministério Público faz um dos primeiros e únicos anúncios de que o caso a ser discutido ali é atravessado pelo gênero. Afirma-se que a motivação do suposto crime seria a relação doméstica e familiar estabelecida entre o homem e a mulher, algo suficientemente amplo para ser reproduzido na maioria dos casos, mas que nada diz sobre os fatos. Demarca-se, assim, a existência de uma desigualdade de poderes entre as partes, que seria merecedora de atenção por parte do judiciário na condução do processo⁹.

Destaco, ainda, que apesar de serem bastante reduzidas as narrativas sobre os fatos, algumas questões claramente relacionadas aos papéis sociais de gênero eventualmente apareciam no âmbito das declarações prestadas em delegacia. Em um dos casos, por exemplo, um rapaz confessa ter agredido sua mãe pelo fato de ela não ter preparado para ele a prometida ceia de natal. Em outro caso, a vítima relata que a discussão teria se iniciado em virtude de uma cobrança do companheiro por ela por não ter feito comida para os filhos. Em tais contextos, torna-se mais evidente a correlação, pressuposta pelo Ministério Público, entre o suposto delito, a relação de cunho doméstico-familiar e a desigualdade de gênero entre as partes.

(ii) As sentenças

No que diz respeito às sentenças, algumas recorrências foram observadas. Em 02 dos processos com trânsito em julgado foi determinada a absolvição imprópria em virtude de insanidade mental comprovada e conseqüente inimputabilidade do acusado, aplicando-se medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Em nenhuma das 09 sentenças estudadas a pena aplicada ultrapassou o valor de 04 meses de detenção, sendo que a menor pena foi de 17 dias de detenção.

⁹ É válido dizer que opção pelo uso do termo “gênero” em vez de “sexo” me parece uma escolha política que endossa o entendimento de que o “gênero mulher” independe de conformações biológicas e/ou genitais, apontando para um viés inclusivo de mulheres transexuais e travestis no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Por fim, é evidente que este parágrafo tem como finalidade principal afirmar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgamento do caso, em referência ao conteúdo dos artigos 5º e 6º da Lei 11.340.

Em todas as 07 sentenças condenatórias, as penas de detenção foram transformadas em outras modalidades de pena. Em uma delas, o juiz aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos¹⁰. Em 06 das sentenças condenatórias, foi aplicada a suspensão condicional do cumprimento da pena, conhecida como *sursis*, na forma do artigo 77 do CP. Em tais casos, a execução da pena foi suspensa pelo período de 1 a 2 anos, sob a imposição, em contrapartida, do cumprimento de algumas condições estabelecidas pelo magistrado. Caso o sentenciado descumpra tais condições, a pena restritiva de liberdade deveria ser cumprida em regime aberto.

É interessante observar que estas condições também são sempre as mesmas: (a) proibição de frequentar ambientes “de reputação duvidosa, tais como bares, prostíbulos e demais locais que vendam ou forneçam bebida alcoólica”; (b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem a autorização do juízo; (c) comparecimento pessoal mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; (d) participação obrigatória do “grupo de reflexão” promovido pelo CEAPA, pelo prazo de 03 meses¹¹.

Diante do exposto, observa-se uma condução predominantemente não-encarcerante dos processos penais por crimes de violência doméstica de menor gravidade. Ainda que o processo penal consista, per si, numa penalização do acusado, é importante observar que, apesar de a Lei Maria da Penha ter apostado em um endurecimento da criminalização secundária e potencializado o acionamento do sistema penal, é possível que o efetivo encarceramento em virtude disso seja relativamente pequeno.

No que diz respeito à argumentação jurídica, destaco que em todas as sentenças os magistrados manifestaram-se expressamente quanto ao valor da palavra da vítima, sempre embasando-se em entendimentos jurisprudenciais. O argumento desenvolve-se a partir da afirmação de que, uma vez que a palavra da vítima se mostrava dotada de “coerência” e “robustez”, bem como “harmônica” em relação às demais provas colhidas, estas deveriam prevalecer como verdadeiras, em consideração à característica de a violência doméstica desdobrar-se, em regra, longe dos olhos de testemunhas, no seio da intimidade do lar.

¹⁰ Aplicação equivocada em virtude da vedação imposta pelo artigo 44, I do Código Penal (CP), que impede tal substituição no âmbito de crimes que tenham ocorrido por meio de violência ou grave ameaça, como era o caso.

¹¹ A partir do momento em que o processo transita em julgado, o acompanhamento destas determinações deverá ser realizado pelo juízo de execução competente, de modo que não constam nos autos do processo registro sobre o efetivo cumprimento das condições do *sursis*. Portanto, não foi possível analisar neste trabalho o cumprimento destas penas.

Este é um ponto particularmente interessante, pois, ao meu ver, cria um paradoxo em relação à minha observação de que, praticamente, não se fazem ouvir as “palavras da vítima” no decorrer do processo, apenas em sede de inquérito, conforme exponho adiante.

(iv) As audiências

O espaço das audiências foi onde depus minhas maiores expectativas em torno do que observaria no campo desta pesquisa. Certa da insipidez e formalismos que encontraria nos autos processuais, esperava encontrar ali uma produção discursiva mais abundante, em contraste com os registros no processo físico. Entretanto, fui surpreendida por uma ausência ainda mais alarmante de narrativas.

Em virtude do risco de não conseguir entrar na sala de audiência no exato momento em que fosse iniciada a sessão, tendo em vista a grande agitação dos corredores e funcionários, em algumas ocasiões optei por entrar na sala um pouco antes. Isto me levou a acompanhar 03 audiências além das 06 para as quais havia me preparado anteriormente mediante leitura dos autos.

Nos dias em que estive no Fórum para realizar este campo, pude retirar o véu que pendia sobre algumas informações que tentei obter por meio dos autos processuais. Nos autos, nem sempre era possível identificar os sujeitos ali implicados em termos de raça/cor, classe social, profissão, dados que, na minoria dos casos, eram precariamente anotados no Boletim de Ocorrência ou na qualificação das partes no termo de declaração.

Apesar da obscuridade dos autos, o que se vê a partir de uma simples caminhada nos corredores das varas criminais do Fórum é uma maioria absoluta de pessoas pardas, pretas e pobres, trajando vestes humildes, aguardando serem chamadas para uma audiência. São acusados, vítimas, seus vizinhos, filhos, irmãos e pais, muitos que interromperam seus ofícios para estarem ali no meio da tarde ou da manhã, outros tantos que se deslocaram de regiões distantes e marginalizadas da cidade¹² até a região centro-sul, onde fica localizado o Fórum Lafayette. Estes corredores ilustram a clientela seleta de um sistema penal seletivo e fundado na produção e reprodução da desigualdade social (BARATTA, 2002, 2003).

Apesar do rigor formalista presente nos autos processuais, as audiências não se mostraram uma representação fiel disso. Nesse sentido, alguns comportamentos “flexíveis” por parte de magistrados me chamaram a atenção. Para ilustrar esta percepção, cito dois exemplos.

¹²A partir do estudo dos 15 autos processuais, pude verificar que a maioria das partes envolvidas nos processos reside em regionais de Belo Horizonte diversas da Centro-Sul, predominantemente em bairros pobres ou de classe média-baixa.

Em uma das audiências, 03 das testemunhas de defesa eram psiquiatras e psicólogos que haviam participado do acompanhamento psicológico do acusado, em virtude de inúmeras tentativas de auto-extermínio que indicavam um delicado quadro de saúde mental. Nem a vítima nem as testemunhas de acusação (familiares da vítima) compareceram à audiência. Diante disso, o juiz perguntou ao advogado de defesa sobre as testemunhas, e, observando que haviam várias, perguntou se alguma delas havia participado mais ativamente dos atendimentos do acusado. O advogado foi ao corredor conversar com as testemunhas para perguntá-las e retornou, informando que todas haviam sido igualmente presentes no acompanhamento psicoterápico. O comportamento do magistrado indicava nitidamente uma indisposição para ouvir as três testemunhas e, diante da resposta do advogado, solicitou que todas elas fossem trazidas à sala de audiência, para conversarem “informalmente”.

As três testemunhas entram na sala, e o juiz questiona se eles acreditam que o caso do acusado seria, de fato, um caso de saúde mental, e se seria possível “*trazer essa pessoa [o réu] para uma racionalidade, para uma convivência adequada*”. Uma das testemunhas explica, então, que estaria feliz em contribuir, mas que, para fazê-lo, precisaria que o acusado assinasse um termo autorizando-a a quebrar o sigilo profissional. Em resposta, o magistrado diz que “*isso aqui [a oitiva] é informal*”, explicando que ele também estava “*quebrando o protocolo*” e que tal preocupação seria desnecessária, pois não seria registrada em ata a oitiva dos médicos. Complementou sua fala no sentido de expor uma justificativa para esta quebra de protocolo: “*você sabe o que esta vara faz? Aqui nós trabalhamos a ‘humanologia’¹³*”, insinuando que a informalidade se justificaria em prol de uma condução do processo supostamente mais qualificada.

Apesar de uma perceptível apreensão por parte das testemunhas, elas passaram, então, a responder as perguntas, de modo a confirmar se tratar de um quadro problemático de saúde mental. Após esta oitiva informal, o juiz decidiu pela absolvição do acusado.

O segundo exemplo se deu em uma audiência em que a oitiva das partes se iniciou sem a presença do magistrado, que estava ausente em virtude de compromissos externos, sendo conduzida inicialmente pelo representante do Ministério Público. Ante o exposto, parece-me que esta flexibilidade, um tanto quanto incompatível com um processo penal pautado pelo

¹³Ao pesquisar esse termo na internet, observei que os primeiros resultados disponibilizados se referiam a políticas adotadas por grandes empresas, que apresentavam a “humanologia” como uma espécie de tecnologia de atendimento mais personalizado, promovendo maior conforto ao cliente conforme suas especificidades e a partir do conhecimento de suas preferências. Ainda que não se trate precisamente do sentido que o magistrado desejou adotar, entendi ser relevante fazer este apontamento.

contraditório e ampla defesa, em realidade funda-se em uma espécie de descompromisso para com aquele procedimento.

Esclareço que não encampo, aqui, uma defesa pura e simples da rigidez e formalidade do processo penal. Entretanto, reconheço que seu funcionamento é legalmente estabelecido desta forma, e que tal rigor é fundamental para que a defesa criminal se oponha às recorrentes arbitrariedades e punitivismo do sistema penal. Diante disso, a adoção desta flexibilidade procedimental me parece não apenas ilegal, mas também símbolo de um misto de desleixo e desdém para com as partes ali implicadas, ainda que os resultados observados apontem para uma condução não encarcerante e supostamente garantista dos processos.

No que diz respeito à oitiva das vítimas e testemunhas, observei o quadro de regularidades que considero mais problemático e simbólico. Para melhor ilustrá-lo, transcrevo um trecho de meu relato de campo em uma das audiências:

A audiência foi bastante breve. O acusado e as testemunhas de defesa não compareceram. Fátima¹⁴ estava esperando na sala reservada para vítimas e testemunhas de acusação. Fátima é uma mulher negra de 43 anos, que na audiência demonstrou certo nervosismo e desconforto. Fazia uso de linguagem simples, aparentando ser uma pessoa humilde.

Fátima entrou na sala de audiência e sentou-se no local designado. O Ministério Público perguntou se o acusado era seu ex-companheiro, ao que ela respondeu positivamente. O promotor leu a denúncia e perguntou a Fátima se aquilo havia acontecido, e ela afirmou que sim, “aconteceu”. O promotor releu o depoimento prestado por Fátima na delegacia, e perguntou se ela confirmava seu conteúdo, e ela confirmou.

A Defesa optou por não fazer perguntas. O juiz nada perguntou.

Fátima se retirou e pouco depois entrou Clara, sua sobrinha e testemunha dos fatos, uma jovem mulher negra. O Ministério Público procedeu da mesma forma: leu a denúncia e pediu para que ela confirmasse. Clara disse que havia acontecido aquilo, e que viu da janela o acusado se aproximar de sua casa chamando Fátima e a ameaçando.

A Defesa optou por não fazer perguntas. O juiz nada perguntou.

Clara se retirou da sala de audiência.”

Mariza Corrêa (1983, p. 24) aponta que, a partir do momento em que o conflito privado do casal transforma-se em um conflito público, sendo a crise do lar superposta por uma sorte de crise social, “os atos deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos, das teses que serão publicamente debatidas por acusação e defesa”. Nos

¹⁴Todos os nomes foram modificados para manter em sigilo a identidade das partes.

processos analisados e principalmente nas audiências, as narrativas sobre os fatos se mostraram, em acordo com a observação da autora, inegavelmente desimportantes. As histórias por trás do ocorrido foram alvo de inquietante desinteresse, em especial por parte do magistrado. Se os fatos são irrecuperáveis, isto não deve obstar que se realize a busca por uma aproximação possível dos acontecimentos que levaram à instauração daquele processo penal.

Nas audiências que acompanhei, a inquirição das vítimas e testemunhas em geral se realizou exatamente conforme o ritual relatado acima. Em todos os casos foi patente uma condução mecânica das oitivas, pois, em vez de estimular que fossem relatadas as histórias, procedia-se à mera leitura e confirmação de depoimentos prestados anteriormente. Destaca-se, ainda, que a opção por não oportunizar uma nova narrativa em sede de audiência – e, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirma a problemática prevalência conferida às provas produzidas em inquérito, como fora observada no estudo dos autos.

As partes, que na maioria dos casos pareciam relativamente desconfortáveis e intimidadas, também evitavam falar além do que eram perguntadas. Visto que as perguntas não abriam margem para respostas muito mais complexas do que “sim” ou “não”, ironicamente quase não se ouviam suas vozes durante a oitiva. Nos raros casos em que uma das partes tomava a iniciativa de relatar mais sobre os acontecimentos, caso estendessem seus relatos para além do suposto fato delituoso, eram imediatamente censuradas pelo magistrado, que lhes solicitava que, por favor, se ativessem aos fatos¹⁵. Assim, informações sobre a vida conjugal do casal, os comportamentos para com sua prole, e episódios de agressão que não o especificado na denúncia, não tinham espaço ali.

A violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente se caracteriza por ser reiterada, e não episódica, sendo comum, por exemplo, que uma mulher que tenha sido ameaçada por seu companheiro, já tenha sofrido ou volte a sofrer ameaças, bem como outros tipos de violência de gênero. Em virtude da dificuldade probatória dos crimes cometidos no âmbito doméstico, o relato de situações que possam indicar um comportamento agressivo e recorrente do acusado contribui para com a formação da convicção do juiz e não deve ser descartado como se fossem juridicamente irrelevantes.

Em uma das primeiras reuniões com a Promotoria de Justiça, um dos promotores passou a relatar, no bojo dos debates sobre a intervenção do sistema penal, que era comum que os

¹⁵ Ressalto que o relato de episódios que extrapolem o suposto delito pode possuir, sim, relevância à análise jurídica do caso concreto. A motivação dos delitos, por exemplo, é aspecto que nem sempre pode ser eficazmente avaliado a partir de relato dos fatos sem uma contextualização mais ampla, e configura um importante quesito jurídico para averiguar a presença ou não de atenuantes e agravantes, majorantes e minorantes, e identificar modalidades qualificadas ou privilegiadas de execução do crime.

policiais designados a trabalhar na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher considerassem tal alocação como uma espécie de punição. Isto porque, segundo eles, “*não teriam nada para investigar*”. Em semelhante sentido, interpreto a atuação judicial observada enquanto uma reiteração discursiva de que os casos de violência doméstica não são casos “tão graves assim”, e que, além de serem menos graves, são casos simples, banais, repetitivos e desinteressantes, não merecedores tanta atenção a suas minúcias (e às vezes sequer ao nome da vítima) por parte do sistema penal.

3. A rarefação do discurso nos processos de violência doméstica

Ao dar início à pesquisa, havia traçado como objetivo de análise observar em campo, tanto nos autos quanto nas audiências, a produção discursiva em torno do gênero, bem como de demais marcadores da diferença como raça e classe. Não obstante, em vez de confirmar uma cristalização ou desconstrução destas categorias, deparei-me com as engrenagens de uma visível rarefação dos discursos (FOUCAULT, 1996).

Considero como duas faces de um mesmo fenômeno o que chamei anteriormente de “afunilamento das narrativas” nos processos e a restrição dos discursos no âmbito das audiências. Restou evidente, ao meu ver, um imenso desconforto e displicência por parte do aparato repressivo do Estado em lidar com o conflito da violência doméstica. Tal desconforto, entretanto, é ocultado sob o manto de um suposto formalismo do sistema penal, e sob a justificativa de restringir seu escopo de ação aos fatos juridicamente relevantes, o que, em realidade, opera de forma a excluir do discurso os relatos sobre as particularidades de cada caso.

O mesmo rígido, formal e padronizado sistema penal manifesta-se de maneira consideravelmente diversa na persecução de outras espécies de delitos. No exemplo extremo dos casos de crimes contra a vida, verifica-se com frequência longas inquirições de réus, vítimas (quando possível) e testemunhas, bem como complexas arguições por parte de acusação e defesa. A produção de provas e o desenvolvimento de argumentos pode servir como indicativo do empenho e dedicação dos profissionais que trabalharam no caso.

Segundo a concepção foucaultiana, o poder, enquanto um modo de agir sobre o agir do outro, não é passível de titularidade por um determinado sujeito ou instituição, e se exerce somente em meio à liberdade, em oposição à violência absoluta, mediante práticas que podem ter efeitos positivos - produzir ações - ou negativos - reprimir ações (FOUCAULT, 1982). Nos casos estudados, verificou-se uma atuação do sistema penal essencialmente negativa, por meio

de sistemas de controle exclusão do discurso, que consiste em técnicas de controle e delimitação do que pode ou não ser dito e por quais sujeitos (FOUCAULT, 1996).

Entre as técnicas de controle do discurso delineadas por Foucault (1996), duas delas me parecem instrumentos adequados para interpretar as observações resultantes da pesquisa realizada. A primeira consiste no sistema da disciplina, que se caracteriza por estabelecer, no seio de um campo específico do conhecimento (tal como o direito e a medicina), alguns enunciados como verdadeiros e outros como falsos. Diante disso, aquelas proposições que estejam à margem de uma determinada disciplina, que não possuam o que ela requer para a acolhida de novos enunciados em seu horizonte teórico, adquirem o caráter de “proposições monstruosas”¹⁶.

Em sentido semelhante interpreto o desafio proposto pela Lei Maria da Penha à disciplina do sistema penal. A criação dos juizados especializados e a consolidação de um sistema jurídico específico de processamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher me parece algo como uma “proposição monstruosa”. Identifico quatro elementos, evidentemente interconectados, situados à margem da disciplina regente do sistema penal, que atribuiriam a esta proposição o caráter de monstruosa: o fato de tais conflitos serem (i) caracterizados por sua natureza íntima, (ii) permeados por afetos e (iii) constituídos em meio a relações de vínculos frequentemente permanentes, que são (iv) construídas em meio a assimetrias de poder. Todos esses elementos estruturantes da violência doméstica, que me parecem incompatíveis com a lógica do sistema penal baseada na dicotomia vítima-agressor, foram em alguma medida ocultados no âmbito dos processos estudados.

Apesar da efetiva criação de uma rede jurídica¹⁷ voltada à violência contra a mulher, que, no âmbito estatal, engloba juizados, delegacias, promotorias e setores da defensoria pública especializados no tratamento destes conflitos, a restrição discursiva observada no âmbito dos processos penais estudados parece indicar uma rejeição do aparato repressivo estatal em incluir, de fato, a complexidade desta proposição em sua prática discursiva. Caso esta interpretação seja correta, verifica-se que sistema penal se limita a processar os casos que lhe

¹⁶ A título de exemplo, o autor cita a teoria sobre a transmissão de traços hereditários elaborada por Gregor Mendel, que, para realizá-la, utilizou-se de estudos botânicos. Suas descobertas foram ignoradas até tempos depois de seu falecimento, e hoje compõem os fundamentos básicos dos estudos de genética e evolução humana. Foucault (1996) compreende que o fato de Mendel ter se situado em um horizonte teórico estranho à disciplina da biologia, fez com que suas proposições se qualificassem como “monstruosas” e fossem excluídas do rol de “verdades” dos discursos biológicos de sua época.

¹⁷ A rede voltada ao acolhimento da mulher em situação de violência em Belo Horizonte vai muito além das instituições jurídicas, merecendo destaque espaços como o Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher (CERNA), Bemvinda - Centro de Apoio à Mulher, Casa Abrigo Sempre Viva, Casa de Referência da Mulher Tina Martins, Colmeia Casa de Acolhimento a Adolescentes Grávidas, dentre outros.

foram designados, sem permitir que as características próprias da violência enfrentada atravessem suas práticas discursivas e conduzam inovações em sua disciplina¹⁸.

A segunda tecnologia de controle do discurso que utilizo para pensar os resultados deste trabalho manifesta-se especificamente nas audiências, e consiste na tecnologia dos rituais, que determinam em quais condições o discurso irá se operar e quem serão os sujeitos autorizados a falar (FOUCAULT, 1996, p. 37). É irônico constatar que as mulheres vítimas, sujeito supostamente central das referidas políticas especializadas, quando submetidas à oitiva no ritual das audiências, praticado de maneira repetitiva e estável, sejam justamente a parte cujo discurso é mais rarefeito¹⁹. Também são notavelmente restritas as narrativas de testemunhas e acusados, conforme observado anteriormente, mas estes ainda se manifestavam com um relativo maior grau de liberdade que as vítimas.

Segundo Gregori (1992), o conteúdo das agressões contra a mulher revela-se como uma espécie de comunicação entre o casal, na qual diversos fatores podem estar atuando simultaneamente. Isto não implica negar que seu conteúdo é de violência e originado a partir de assimetrias de poder, mas sim reconhecer que sua complexidade extrapola as categorias estanques de vítima e agressor, uma vez que tal polarização supostamente estática e coerente inexistente no âmbito de relações de afeto e intimidade. Gregori (1992) entende, ainda, que o “buraco negro” da violência contra a mulher reside “nas situações em que a mulher se produz – não é apenas produzida – como um não sujeito” (GREGORI, 1992, p.183). Nesse contexto, pode-se interpretar que a rarefação das narrativas das mulheres e sua desautorização enquanto sujeito discursivo no âmbito do processo penal enseja a cristalização da mulher neste lugar de “não sujeito” e mantém intactos os mecanismos de produção e reprodução da violência.

É fundamental compreender que a mulher também é um agente ativo, discursivo no âmbito de suas relações afetivas, e trazer esta noção à prática das instituições que compõem a rede de proteção e acolhimento da mulher em situação de violência, no sentido de restituir a elas o direito à palavra. Se a violência possui uma origem comunicacional, é importante que o

¹⁸É importante ressaltar que os juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude de determinação legal da Lei 11.340/06, são inovadores por assumirem uma natureza híbrida – cível e penal – com vistas a abarcar os processos relativos às medidas protetivas (cuja natureza é cível). É possível interpretar esta mudança positivamente, apesar de não ter coletado elementos para avaliar a implementação deste novo sistema.

¹⁹ Entendo que esta rarefação se dá principalmente em virtude da montagem de uma estrutura que as desautoriza a narrar os fatos (pela forma de condução das oitivas, em que suas narrativas lhes são restringidas por meio da mera releitura de declarações anteriores), e pelo ambiente intimidador composto por autoridades (o magistrado e o Ministério Público), estas sim autorizadas a conduzir o procedimento.

seu processamento no sistema penal se dê também com o objetivo de possibilitar uma comunicação transformadora.

Na extensa pesquisa realizada por Montenegro (2015), a autora constatou que, apesar dos inúmeros problemas na condução dos casos de violência doméstica por parte dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), a prática da conciliação nos juizados muitas vezes proporcionava soluções relativamente satisfatórias aos casos, em especial àqueles de menor gravidade. Nos casos de sucesso, a autora avalia que a oportunidade de narrar suas percepções e sentimentos em torno dos fatos contribuía significativamente para com a satisfação das mulheres neste procedimento. Nesse sentido, ao acompanhar a mudança da tramitação dos casos para os juizados especializados, Montenegro verificou uma transformação contrastante, visto que no ambiente dos juizados a mulher já não mais expressa seus sentimentos e narrativas e “limita-se a responder o que lhe é perguntado” (MONTENEGRO, 2015, p. 176), o que corrobora as observações preliminares resultantes deste trabalho.

Não defendo aqui a retirada dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito penal, muito menos um retorno ao modelo adotado nos JECRIMs. Apesar de seus inúmeros problemas, acredito ser importante a continuidade da disputa feminista no terreno do direito penal, de modo a promover a necessária elaboração de novos instrumentos conceituais e fundamentos teóricos voltados qualificar o processamento de casos de violência de gênero como um todo. Considero, ainda, que a utilização e aprimoração de metodologias como a justiça restaurativa também pode ser uma via para a abordagem destes conflitos, em especial pela atenção dispensada à reparação da vítima, algo inexistente no processo penal.

Diante do exposto, entendo que se faz urgente que mais pesquisadoras e criminólogas feministas pautem o desafio de apresentar novas alternativas de enfrentamento da violência de gênero por meio da subversão da disciplina penal e seu contínuo tensionamento a partir de proposições cada vez mais “monstruosas”, disputando este espaço a fim de torná-lo um instrumento de real combate, prevenção e erradicação desta sorte de violência.

4. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Fabiana de. **Fios para trançar, jogos para armar: o "fazer" policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2012. 218 f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3.ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito Penal Mínimo**: para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite do Direito Penal. Florianópolis:[sn], 2003.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder**. In: Michel Foucault Livro: Uma trajetória filosófica - para além do estruturalismo e da hermenêutica. Editora Forense Universitária. Hubert L. Dreyfus e Paul Rabinow. P. 231 a 249, 1982.

_____. **Ordem do discurso**. 5. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia como prática e experiência. **Horizontes antropológicos**, v. 15, n. 32, p. 129-156, 2009.

MIRANDA, Alessandra de La Vega. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher**: qual a " medida"? uma etnografia sobre as práticas judiciais " conciliatórias" de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. 2014. 268. f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WEBER, Florence. A entrevista, a pesquisa e o íntimo, ou por que censurar seu diário de campo?. **Horizontes Antropológicos**, v. 15, n. 32, p. 157-170, 2009.